

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1138, DE 2020

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

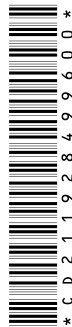
Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1138, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Shéridan, visa aumentar o patamar de consumo em cinquenta por cento quando ocorrer calamidade pública ou situação emergencial que exija isolamento social decretado por chefe do poder Executivo municipal, estadual ou federal.

O art. 1º do projeto estabelece que tais patamares de consumo devem ser elevados nas áreas afetadas para fins de concessão de tarifa social para unidades consumidoras de baixa renda de energia elétrica e abastecimento de água.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ilustre autora da proposição justificou o projeto em tela argumentando que a crise causada pelo coronavírus impôs medidas de isolamento social que afetaram especialmente as camadas mais vulneráveis da população. Neste contexto de isolamento, justifica a autora, os mais vulneráveis aumentam sua demanda por eletricidade e água encanada, o que eleva seus custos e muitas vezes inviabiliza-o.

Com o objetivo de beneficiar os mais pobres é que a autora apresentou o presente projeto com o objetivo de aumentar em cinquenta por cento o patamar de consumo permitido para concessão da tarifa social de energia elétrica, nas áreas afetadas pelas emergências decretadas por chefe do Executivo.

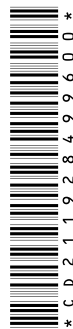
O texto do projeto é bastante enxuto, trazendo somente a previsão do aumento do patamar de consumo para qualificação do benefício da tarifa social em seu Art. 1º, e a cláusula de vigência no Art. 2º.

Para melhor analisar o projeto, precisamos nos debruçar sobre a matéria da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE. Este benefício foi criado pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#). Por meio dele, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o [Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011](#), regulamentam a TSEE..

Além destas isenções, no restante da tarifa residencial são aplicados os descontos, de modo cumulativo, de acordo com a tabela a seguir¹:

Parcela de consumo mensal de energia elétrica	Desconto	Tarifa para aplicação da redução
de 0 a 30 kWh	65%	B1 subclasse baixa renda
de 31 kWh a 100 kWh	40%	
de 101 kWh a 220 kWh	10%	
a partir de 221 kWh	0%	

¹ <https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>



Assim, a Tarifa Social de Energia Elétrica concede descontos na conta de energia de 10% a 65%, de acordo com o nível de consumo da residência de baixa renda.

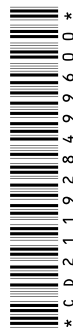
Esse desconto é custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme definido na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e o Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017. Anualmente, a ANEEL verifica o que deve ser custeado pela CDE e define as cotas da CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia elétrica e, conseqüentemente, repassadas às tarifas dos consumidores.

A origem dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE se dá, portanto, via tarifa cobrada dos usuários não beneficiados, um subsídio-cruzado pago por outros consumidores. Em 2019, o custo deste subsídio foi de R\$ 2,7 bilhões de reais. Em 2020, os gastos com a tarifa social de baixa renda aumentaram quase R\$ 1 bilhão, passando da casa dos R\$ 2,7 bilhões para R\$ 3,7 bilhões.²

Como se não bastasse, este aumento já expressivo da CDE será ainda mais impactante no ano de 2022, devido à Lei 14.203, recentemente aprovada no Congresso e publicada no dia 10 de setembro de 2021 que inclui como beneficiária automática do subsídio toda família com Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) ou que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esta lei ampliará a atual base de 12,4 milhões de famílias beneficiárias para 23,7 milhões de subsidiados.

Pelos cálculos da Aneel, se for feita a inclusão de todos esses novos consumidores, o custeio dessa despesa terá aumento anual da ordem de R\$ 3,4 bilhões, totalizando assim R\$ 7 bilhões a serem pagos pelos demais consumidores de energia do Brasil.

²https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_idDocumento=43463&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp



É dentro deste contexto de subsídios crescentes no setor elétrico, o que incrementa os custos de energia para o cidadão brasileiro, que precisamos analisar o possível impacto da proposição em tela. Em um cálculo rápido, sabemos que o patamar de desconto de 40% da tarifa social se estende àqueles beneficiários que consomem de 31 a 100 kWh por mês. Se o projeto em tela estivesse em vigor durante a pandemia do COVID-19, estes patamares estariam de 47 kWh a 150 kWh por mês, para concessão do desconto de 40%.

Ocorre que o consumo médio de uma família de baixa renda é de 124 kWh por mês, o que pelas regras atuais enseja um desconto de 10% na tarifa.³ Pela proposição, o desconto para o consumo médio mensal das famílias abrangidas pelo benefício seria de 40% em vez de 10% - um desconto quatro vezes maior que o atualmente praticado. Em cálculo direto simples, considerando os valores de consumo de uma família média beneficiada, caso esta lei estivesse em vigor em 2020, o custo da tarifa social subiria de R\$ 3,7 bilhões para R\$ 14,8 bilhões. Um aumento de R\$ 11,1 bilhões de reais a ser custeado pelos demais brasileiros.

Por fim, considerando o impacto da Lei 14.203 anteriormente citada e que duplicará a base de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica, elevando o custo do benefício a R\$ 7 bilhões, o custo adicional causado pela presente proposição poderia chegar a R\$ 21 bilhões numa ocasião de emergência nacional de saúde a nível nacional como constatamos com a COVID-19.

No caso da tarifa social da água, não há regra federal prevendo uma normatização do benefício, sendo concedido por cada município ou estado por discricionariedade própria. Assim, podemos apenas antecipar que muitas das consequências assumidas para o caso do aumento de subsídios à eletricidade também ocorreriam com a eventual aprovação da medida no caso dos serviços de abastecimento de água.

O economista norte-americano Murray Rothbard, em um compêndio que analisa as intervenções do estado nas atividades econômicas intitulado “Governo e Mercado” definiu o estado como um “invasor” nas trocas

³<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53195205/lei-que-dobrara-beneficiarios-da-tarifa-social-e-regulamentada>



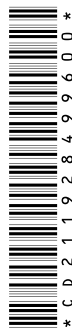
voluntárias, e dividiu o estudo das consequências de tais intervenções em três tipos:

“Quais tipos de intervenção o invasor pode cometer? de modo geral, podemos destacar três categorias. na primeira, o invasor pode obrigar um determinado indivíduo a fazer ou impedi-lo de fazer algo que envolva direta e *unicamente* a sua pessoa ou propriedade. em suma, restringe o uso da propriedade de tal indivíduo, nos casos que não envolvem troca. isto pode ser chamado de *intervenção autística*, pois envolve somente o próprio sujeito. na segunda categoria de intervenção, o invasor pode forçar uma troca entre ele mesmo e o sujeito, ou oferecer um “presente” coercitivo. na terceira categoria, o invasor pode compelir ou proibir a troca entre *dois* indivíduos. a categoria precedente pode ser chamada de *intervenção binária*, uma vez que a relação hegemônica é estabelecida entre duas pessoas (o invasor e o sujeito); e esta terceira categoria pode ser chamada de *intervenção triangular*, já que a relação hegemônica é criada entre o invasor e *dois* permutadores – reais ou em potencial.” (ROTHBARD, 2012, p. 31).

A intervenção prevista no presente projeto é a binária, visto que estipula uma majoração dos custos incorridos por quem paga a conta de forma integral por quem não o faz. Como qualquer intervenção em trocas voluntárias, os incentivos negativos daí decorrentes são vários, porém não limitados a:

1- Redução da desutilidade marginal da conta de energia elétrica, incentivando o sobreuso deste escasso recurso até o limite da margem permitida em lei para manutenção do benefício, já que está sendo pago por outrem;

2- A tragédia dos comuns, caracterizada pela destruição ou mal uso de um bem escasso quando seus custos são coletivizado. Um clássico exemplo seria um jantar no qual o agente é previamente informado que a mesa ao lado pagará a sua conta. Cria-se o incentivo para que sejam pedidos pratos, mesmo que não sejam completamente consumidos (mal-uso), já que o agente consumidor não é sensível ao custo gerado por seu consumo;



3- O efeito de aprisionamento de pessoas na condição de pobreza, também chamado de *Welfare Loophole*. *Uma condição na qual os mais pobres*, se melhorarem suas condições econômicas mesmo que em menor grau, perdem benefícios que se avolumam conforme o estado se torna mais “generoso” com os mais pobres. Na realidade, o estado está fomentando a condição de vulnerabilidade econômica daqueles que pretendem auxiliar.

Como forma de exemplificar alguns destes danos, temos no Brasil 74 milhões de unidades residenciais de energia elétrica, das quais mais de 23,7 milhões já são ou serão beneficiadas com a tarifa social de energia elétrica a partir de 2022. É uma situação em que, para cada três consumidores pagantes, um receberá um subsídio arcado por estes três. É um sistema insustentável, que fomenta a informalidade, o furto de energia, a redução da produção e a redução na qualidade de vida. Com o intuito de beneficiar o consumidor e o brasileiro, nossos esforços legislativos devem ir no sentido de reduzir e enxugar estes benefícios, e não ampliá-los ainda mais como a presente proposta prevê. A conta não pode mais aumentar.

Enaltecendo a excelente disposição da autora em buscar alternativas para favorecer os mais vulneráveis em situações de emergência, não podemos fugir dos números e da realidade contábil: uma proposição que potencialmente permite um aumento de gastos desta natureza irá inevitavelmente gerar a contas elétricas e de água mais custosas a todos os brasileiros, encarecendo o custo de vista no caso das unidades consumidoras residenciais, ou encarecendo o custo dos produtos aos consumidores, no caso das unidades consumidoras comerciais.

Assim, frente ao exposto peço escusas para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1138, de 2020.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928499600>

